



PROCESSO : 7.690-2/2015

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RECORRENTES : **CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA** - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SPTU
FRANSUISE ALBUQUERQUE SOUZA – EX CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS DA SPTU
MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA – EMPRESA CONTRATADA
ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA – SUPERINTENDENTE DE MANUTENÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA - EX-SUPERINTENDENTE DE MANUTENÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS
SILVIO ROBERTO MARTINELLI – EX GERENTE DE PONTE DE MADEIRA
CARLOS VITOR ALVES MARTINS – ENGENHEIRO CIVIL

ADVOGADOS DAS PARTES : **JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA** – OAB/MT 15.429
MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO – OAB/MT 15.436

ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO**
: 516/2017–TP, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR ORIGINAL : **CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

RELATOR DO RECURSO : **CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

DECISÃO

Tratam-se de **3 (três) recursos ordinários** interpostos contra o Acórdão 517/2017, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa proposta contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, onde se verificou irregularidades na contratação e execução de serviços de ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá, no Município de Santo Antônio de Leverger-MT, determinando a restituição de valores e aplicando multas aos responsáveis.



Em resumo, a RNE tratou de denúncia feita pelos moradores da região de Santo Antônio de Leverger, de que a SETPU contratou as empresas **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, e **Construtora Rodrigues**, para reforma e manutenção de duas pontes sobre o rio Aricá Mirim, contudo, sobre o rio há apenas uma ponte.

No **primeiro recurso** interposto em conjunto pelos Srs. **Cinésio Nunes de Oliveira**, ex Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, e Sra. **Fransuise Albuquerque Souza** – ex chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU, os recorrentes pretendem a reforma do Acórdão para isentá-los das multas aplicadas em razão da não retenção de ISSQN no contrato 02/13, e por descumprimento de normas do Controle Interno. Argumentam, quanto a primeira, que o Estado de Mato Grosso não é substituto tributário do município de Santo Antônio do Leverger, e na segunda, afirmam que a Unidade de Controle Interno foi implantada na estrutura organizacional da SETPU e que o processo de pagamento adentrou na Superintendência de Orçamento, Convênios e Finanças e no Gabinete do Secretário, maduro para pagamento, depois de passar pelos vários setores competentes.

O **segundo recurso**, apresentado pela empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, se insurge contra a declaração de inidoneidade feita no Acórdão recorrido. De acordo com a recorrente, a punição foi descomedida porque, apesar da irregularidade na formalização do contrato, os serviços foram executados, tanto que não houve contra si, qualquer determinação de restituição de valores, o que não ocorreu com a outra empresa que, apesar de condenada a restituir os valores recebidos, não houve declaração de sua inidoneidade. Pede assim, a reforma do Acórdão no sentido de retirar essa declaração.

No **terceiro recurso**, interposto conjuntamente pelos Srs. **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e **Carlos Vitor Alves Martins Cléber**, servidores da SEPTU, e Srs. **José de Oliveira** e **Sílvio Roberto Martinelli**, ex servidores da SETPU. Os recorrentes reafirmam a existência de duas pontes distintas no Rio Aricá e apresentam, nas razões recursais, fotos de satélites e descrições para demonstrar que a constatação da equipe técnica de que existiria apenas uma delas ocorreu por erro de coordenadas no processo licitatório. Pretendem, assim, a reforma do Acórdão 517/2017, para julgar improcedente a RNE. Buscam também, a reforma do Acórdão 125/18, que negou provimento ao recurso de



Embargos de Declaração que interpuseram, e aplicou aos recorrentes a multa de 10 UPF's-MT a cada um, por considerar protelatório aquele recurso.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Nos termos do artigo 277¹ da Resolução Normativa 14/07, o Recurso Ordinário foi distribuído a este relator, razão pela qual passo a analisar a sua admissibilidade (art. 271, § 2º, RN 14/2007)².

7. Após detida análise, verifico que as razões recursais foram apresentadas por **parte legítima**, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; o recurso é **tempestivo**, uma vez que protocolizado neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 270, § 3º, do RITCE/MT, e ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o **interesse de agir** dos recorrentes.

Desse modo, e atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT)³, **recebo** os três **Recursos Ordinários, atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272, do RITCE/MT⁴.

Nos termos do § 2º do art. 271, do RITCE/MT, determino o encaminhamento do processo à Secex desta relatoria, para manifestação técnica.

-
- 1 **RITCE/MT - Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)
 - 2 **RITCE/MT – Art. 271 (...) - § 2º.** O Conselheiro relator **fará o juízo de admissibilidade**, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso. (Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2014). (Grifei).
 - 3 **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: **I.** Interposição por escrito; **II.** Apresentação dentro do prazo; **III.** Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; **IV.** Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; **V.** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.
 - 4 **Art. 272.** Os recursos serão recebidos: **I.** Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso II, do RITCE/MT.

Após, volte-me concluso.

Às providências. Cumpram-se.

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Relator